



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

h

①

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 33/2008 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve nos CTT – Correios de Portugal, S.A, marcada das 00H00 do dia 30 de Setembro às 24H00 do dia 1 de Outubro de 2008 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I - ANTECEDENTES

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de Colégio Arbitral (CA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.

2. Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do CA que viria a ter a composição seguinte:

- Árbitro presidente: António Dornelas Cysneiros;
- Árbitro dos trabalhadores: Miguel Gomes Alexandre;
- Árbitro dos empregadores: Alberto Sá e Mello.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signatures]

II – COLÉGIO ARBITRAL

3. O CA acha-se constituído com a composição referida no ponto 2, reuniu na sede do CES pelas 09h30m do dia 25 de Setembro de 2008, tendo inicialmente procedido a uma avaliação sumária do processo, depois de ter confirmado a convocatória para audição das partes.

4. Na avaliação sumária do processo, o CA pôde apurar o seguinte:

- a) A comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida pela Secretária-Geral do CES;
- b) Nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis à empresa inclui normas sobre serviços mínimos;
- c) Não há, sobre serviços mínimos, qualquer acordo anterior ao aviso prévio de greve;

5. Mais apurou o CA que os CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT) é uma empresa abrangida pelo artº 598º do CT, designadamente pela alínea a) do seu nº 2, e que é, além disso, uma empresa que se inclui no sector empresarial do Estado, como, para este efeito, o exige o nº 4 do artº 599º do citado diploma.

III – OBJECTO DO LITIGIO

6. Ao CA cumpre apurar se, nos termos da lei, deve definir serviços mínimos e, consequentemente, os meios necessários para os assegurar durante a greve acima identificada.

7. A greve, como consta do respectivo pré-aviso, terá início às 00H00 do dia 30 de Setembro de 2008 e termo às 24H00 do dia 1 de Outubro de 2008. Porém, para os trabalhadores que iniciem o seu trabalho antes das 00H00 e para os que terminem depois das 24H00, o pré-aviso produzirá efeitos, respectivamente, desde o início até ao termo



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

dos seus horários de trabalho se a maior parte do período de trabalho coincidir com o dia de greve.

IV – AUDIÇÃO DAS PARTES

8. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram perante o CA, sucessivamente, com início às 10H00, os representantes das Partes a seguir indicados:

DO SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES (SNTCT)

- Vitor Manuel Teixeira Narciso

DOS CTT – CORREIOS DE PORTUGAL, S.A. (CTT)

- José Borges Godinho
- Maria Luísa Teixeira Alves

9. Os representantes das partes apresentaram credenciais, que, depois de rubricadas pelos membros do CA, foram mandados anexar ao processo a que respeita o presente Acórdão.

10. O representante da empresa entregou uma pasta com documentos, que se anexa ao processo.

V – DECISÃO

Atento o referido enquadramento, entendeu, por unanimidade, o Colégio Arbitral definir como serviços mínimos para a greve:

- Abertura de uma estação de correio (EC) em cada município;
- Abertura dos centros de tratamento de correspondência (CT);
- Abertura dos centros de distribuição postal (CDP);
- Segurança e manutenção das instalações e do equipamento;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da Segurança Social bem como correspondência que titule prestações por encargos familiares e/ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, inequivocamente permita concluir pela natureza daquelas prestações;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio ou encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos acima indicados, comprometem-se os sindicatos envolvidos a identificar os trabalhadores que ficam adstritos a tal obrigação, podendo estes ser ou não dirigentes ou delegados sindicais, ficando, neste âmbito, todos os trabalhadores com o mesmo estatuto.

Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade consignados no n.º 7 do artigo 599.º do Código do Trabalho, deixa-se ainda expresso que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de prestação de serviços mínimos e, conseqüentemente, a restrição do seu direito de greve só é lícita quando se mostre indispensável, designadamente quando as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios em curso no âmbito da empresa.

Sem prejuízo de dar o seu acordo à decisão unânime, o Árbitro da Parte Empregadora, Alberto de Sá e Mello, considera que:

- a) a distribuição de correio registado, que foi revelada pelos representantes da empresa como tendo tratamento prioritário; e
- b) a distribuição do correio que permita a partir do seu exterior, perceber que a sua entrega está sujeita a prazo ou que dela deriva o desencadear de um prazo, na medida em que o processo produtivo esteja preparado para esta tiragem, deveriam, numa greve de dois dias imediatamente sequentes a um fim-de-semana, igualmente ser assegurados por poderem pôr em causa a satisfação de necessidades



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

sociais impreteríveis que uma greve com esta incidência temporal pode causar se não se acautelar.

Este entendimento reflecte o que foi julgado na Decisão nº 6/2008 – SM.

Lisboa, 25 de Setembro de 2008

Árbitro Presidente _____

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

Árbitro de Parte Empregadora _____